



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10940/000.805/90-35

SESSÃO de 11 de maio de 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.834

RECURSO 99.968 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1989

RECORRENTE: BARIGUI CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em PONTA GROSSA (PR)

AFA

IRPJ - Exercícios de 1987/89.

(a) Omissão de Receita Tributável - A não comprovação da origem e efetividade dos recursos supridos autoriza presumir omissão de receita tributável, inclusive em valores entregues para aumento de capital.

(b) Omissão de Receita Tributável - A manutenção no passivo de obrigações inexistentes autoriza presumir omissão de receita tributável.

(c) Glosa de Despesas relacionadas a contrato de Arrendamento Mercantil: na concentração dos pagamentos é de se descaracterizar o contrato de arrendamento para contrato de compra e venda à prazo.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARIGUI CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.



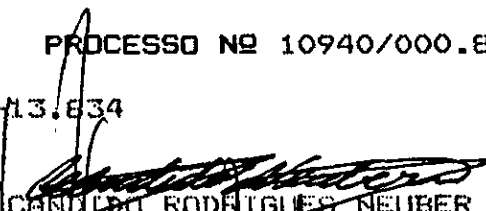


MINISTÉRIO DA FAZENDA

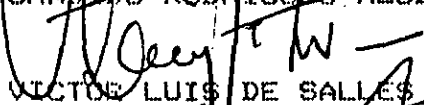
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10940/000.805/90-35

ACÓRDÃO Nº 103-13.834


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM


MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, JOÃO AFRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO) e DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros SÔNIA NACINOVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.





PROCESSO Nº: 10940/000.805/90-35

RECURSO Nº: 99.968

ACÓRDÃO Nº: 103-13.834

RECORRENTE: BARIGUI CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Preliminarmente adoto o relatório que proferi a fls. 537/540 quando, pelos termos da Resolução nº 103-01.272 o feito teve seu julgamento convertido em diligência para que a Fiscalização autuante, a partir dos documentos juntados na peça recursal, emitisse "parecer conclusivo a respeito da procedência ou não dos itens remanescentes da autuação" e objeto do apelo.

Neste sentido a Fiscalização produz a alentada informação de fls. 543/545, onde, após analisar referidos documentos em função do mandamento diligencial, deixa assente:

"CONCLUSÃO

Considerando que a Legislação Tributária é inflexível quando exige a prova da origem dos recursos nos suprimentos de caixa e integralização de aumento de capital;

Considerando que é vasta a jurisprudência afirmando que não basta a prova do efetivo ingresso do numerário, sendo fundamental a comprovação das origens decorrentes de rendimentos já tributados, não tributáveis ou já tributados na fonte;

Considerando que uma abertura no sentido de dispensa na comprovação das origens é perigosa e possibilitaria uma grande série de fraudes na movimentação financeira das empresas;

Considerando tudo o que foi acima relatado, proponho:



PROCESSO Nº 1.0940/000.805/90-35

ACÓRDÃO Nº 103-13.834

1. com relação aos suprimentos de caixa relacionados no recurso e constantes dos documentos de fls. 489 a 533, desconhecer aqueles relacionados no item 1.2 desta informação, pelas razões ali apontadas e o restante pela absoluta falta de comprovação das origens dos recursos que a suplicante entende ser impertinente;
2. com relação ao aumento de capital, considerar não comprovado conforme esposto no item 1.3 desta informação;
3. com relação aos demais itens do recurso, as alegações são as mesmas da impugnação valendo a informação anterior."

é o relatório.



PROCESSO Nº 10940/000.805/90-35

ACÓRDÃO Nº 103-13.834

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso já restou conhecido anteriormente, quando da conversão do julgamento em diligência.

No pano de fundo da discussão, vê-se que a parte recursante centra seu apelo apenas para determinadas matérias, como sejam suprimentos de caixa, glosa de despesas financeiras, aumento de capital sem comprovação, passivo fictício e glosa de despesas de arrendamento.

Desde logo este Relator, em função da vasta gama de documentos anexados, tomou a devida cautela de propôr diligência visando informação conclusiva para eventual provimento da peça recursal. Pelo visto, no entretanto, a Fiscalização, após analisar pormenorizadamente a postulação recursal, propugnou por sua rejeição integral.

Assim também entendo nesta oportunidade, não vendo motivos para modificar a bem lançada decisão monocrática, que fica mantida por seus jurídicos fundamentos, já agora enriquecida pela informação complementar de fls. 543/545.

Em verdade, no que pertine aos chamados suprimentos de caixa, pena de caracterização da presunção legal de omissão de receita constante do artigo 181 do RIR/80, deve o contribuinte fazer prova concomitante da origem e entrega efetiva dos recursos, fato sobejamente não demonstrado nos autos. O mesmo se diga no que pertine aos aumentos de capital.



PROCESSO Nº 10940/000.805/90-35

ACORDAO Nº 103-13.834

Já a manutenção no passivo de obrigações liquidadas, por igual, legítima a acusação de omissão de receita, não sendo despidiendo ressaltar que a decisão monocrática, fiel à prova produzida, afastou parte da acusação.

De resto, no que pertine à glosa das despesas de arrendamento mercantil, entende este Relator que os argumentos derradeiramente colacionados na peça recursal no sentido de buscar a eliminação da "possibilidade de cobrança de tributo sobre a correção não contabilizada" e o deferimento das "depreciações" como se assim contabilizados estivessem os bens, deixa-se de considerar ambos os pleitos, haja vista que o auto de infração inaugural não buscou omissão de receita nos termos pretendidos, pelo que, no particular, fica prejudicada a argumentação no sentido de que eventuais despesas financeiras seriam superior à correção do ativo. De tal forma, não é de se deferir a depreciação dado que a orientação majoritária no seio desta Corte é no sentido de admitir o pedido apenas quando há concomitante exigência de reconhecimento de receita de correção monetária.

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 11 de maio de 1993.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR